

Salvador, 26 de maio de 2026

**AO  
ESTADO DA BAHIA**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO – SIHS**

**Ref.:** Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Prezados,

A empresa, a princípio ficou interessada, em participar do certame, entretanto ao verificar o edital e, Especificações Técnicas que efetivamente faz parte efetiva do mesmo, em relação ao item, 2. PROPOSTA FINANCEIRA, página 14 da Especificações Técnicas.

O item referente à avaliação da proposta financeira estabelece fórmula de cálculo da nota de preço baseada no valor orçado pela Administração (V0), na média das propostas dos licitantes (M) e no valor ofertado pelo licitante (P2), prevendo ainda que a relação P1/P2 ficará limitada ao valor máximo de 1,00.

Fica claro que tal critério não retrata a modalidade técnica e preço prevista, contradizendo, assim, o princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Isso porque, nas licitações do tipo técnica e preço, não é admissível a adoção de nota de corte, sob pena de que critérios subjetivos se sobreponha à proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal metodologia merece revisão por comprometer a efetiva competitividade do certame.

A mesma encontrou elementos que possam vir a impedir a participação desta e outras empresas no certame, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade, motivo que atrapalha a livre concorrência e prejudica a lei de licitações, e fere os Princípios norteadores a exemplo da Universalidade, Isonomia, Moralidade, Legalidade.



**MÚCIO BITTENCOURT LANDIM**  
Representante Legal  
CPF nº 001.864.905-00